

TRABALHO E EDUCAÇÃO NA REINserÇÃO DO APENADO À LUZ DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE

Thiago Passos Tavares

Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes de Sergipe. Atualmente, leciona na Pós-graduação EAD em Direitos Humanos da UNIT/SE e na graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá. Advogado. Coordenador Militante do Núcleo de Trabalhista e Previdenciário da Comissão de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Sergipe. Participa do Grupo de Pesquisa Direitos fundamentais, novos direitos e evolução social.

Marlton Fontes Mota

Doutor em Educação no Programa de Pós-graduação - Doutorado em Educação da Universidade Tiradentes. Mestre em Educação pela Universidade Tiradentes – SE. Coordenador e professor da Pós graduação em Direitos Humanos e Execução Penal da Universidade Tiradentes. Professor do Curso de Direito - Graduação.

RESUMO

O Princípio da Fraternidade, previsto na Constituição Federal de 1988, vem se tornando um instrumento balizador para o processo de humanização do Direito Penal e, conseqüentemente, da condição do indivíduo apenado. Com a proposta de responder ao seguinte questionamento: como o princípio da fraternidade, aplicado à educação e trabalho do preso, tornou-se um instrumento elementar para o processo de humanização do apenado? Na perspectiva de alcançar a resposta à problemática sugerida, a pesquisa apresenta, como objetivo geral, compreender o alcance da fraternidade como instrumento garantidor dos direitos individuais do preso no Brasil, e para o objetivo específico, buscou-se interpretar os ditames da legislação pátria sobre a fraternidade no direito penal e seus reflexos decorrentes. Para os procedimentos metodológicos, fez-se uso da pesquisa qualitativa, exploratória e descritiva, além de aplicar o método bibliográfico. Os resultados alcançados demonstraram que a aplicação da fraternidade como elemento definidor das garantias e direitos dos apenados, ainda carece do envolvimento da sociedade como um todo e do próprio Estado na implantação de políticas públicas competentes, tornado conclusivo o fato de que, a educação carcerária e o trabalho do apenado são dois fortes instrumentos de concepção fraterna para potencializar a reinserção humanizada do apenado na sociedade.

Palavras-chave: Cárcere. Direito Penal. Dignidade. Educação. Fraternidade.

WORK AND EDUCATION IN THE REINSERTION OF THE CONTENDER IN THE LIGHT OF THE PRINCIPLE OF FRATERNITY

ABSTRACT

The Principle of Fraternity, laid down in the Federal Constitution of 1988, has become a guiding instrument for the process of humanizing criminal law and, consequently, the condition of the individual in prison. With the aim of answering the following question: how has the principle of fraternity, applied to the education and work of prisoners, become an elementary instrument for the process of humanizing prisoners? With a view to answering this question, the general objective of this research is to understand the scope of fraternity as an instrument to guarantee the individual rights of prisoners in Brazil, and the specific objective is to interpret the dictates of Brazilian legislation on fraternity in criminal law and its resulting

reflexes. For the methodological procedures, qualitative, exploratory, and descriptive research was used, in addition to applying the bibliographic method. The results achieved showed that the application of fraternity as a defining element of the guarantees and rights of convicts still lacks the involvement of society as a whole and of the state itself in the implementation of competent public policies, making it conclusive that prison education and the work of the convict are two strong instruments of fraternal conception to enhance the humanized reintegration of the convict into society.

Keywords: Prison. Criminal Law. Dignity. Education. Fraternity.

TRABAJO Y EDUCACIÓN EN LA REINserCIÓN DEL CONTENDIENTE A LA LUZ DEL PRINCIPIO DE FRATERNIDAD

RESUMEN

El Principio de Fraternidad, previsto en la Constitución Federal de 1988, se ha convertido en un instrumento rector del proceso de humanización del Derecho Penal y, en consecuencia, de la condición del condenado. Con la propuesta de responder a la siguiente pregunta: ¿cómo el principio de fraternidad, aplicado a la educación y al trabajo del recluso, se convierte en un instrumento elemental para el proceso de humanización del penado? Desde la perspectiva de alcanzar la respuesta al problema planteado, la investigación presenta, como objetivo general, comprender el alcance de la fraternidad como instrumento que garantiza los derechos individuales del preso en Brasil, y para el objetivo específico, buscó Interpretar los dictados de la legislación nacional sobre la fraternidad en el derecho penal y sus consecuencias. Para los procedimientos metodológicos se utilizó la investigación cualitativa, exploratoria y descriptiva, además de aplicar el método bibliográfico. Los resultados alcanzados demostraron que la aplicación de la fraternidad como elemento definitorio de las garantías y derechos de los penados, aún carece del involucramiento de la sociedad en su conjunto y del propio Estado en la implementación de políticas públicas competentes, siendo concluyente que la educación penitenciaria y el trabajo del recluso son dos fuertes instrumentos de concepción fraterna para potenciar la reintegración humanizada del recluso a la sociedad.

Palabras clave: Prisión. Derecho penal. Dignidad. Educación. Fraternidad.

1. INTRODUÇÃO

O sistema carcerário no Brasil tem sido, por décadas, alvo de críticas e de necessárias (e quase inexistentes) interferências do setor público, nas suas três esferas de poder, para a outorga de direitos e garantias aos internos, isso em conformidade com as prerrogativas constitucionais.

A realidade do sistema penitenciário nacional atual demonstra o caos sociojurídico que existe nos presídios, bem como deixa evidente a imprescindibilidade na adoção de políticas públicas

de assistência aos presos, tais como: a efetiva inclusão social decorrente do processo de educação e cidadania e do acesso ao trabalho e à formação profissional. São instrumentos de necessária socialização, pois, ao disponibilizar o acesso ao conhecimento, a ocupação laboral e renda, tendem a modificar conceitualmente o ser humano e têm em si a potência para moldar o indivíduo à sua reinserção na sociedade com a eficiência e humanismo inerentes à sua qualidade de ser humano, facilitando os relacionamentos interindividuais e grupais.

Com o olhar sobre o contexto da grave situação carcerária no Brasil, o presente trabalho tem como proposta, responder ao seguinte questionamento: como o princípio da fraternidade, aplicado à educação e trabalho do preso, tornou-se um instrumento elementar para o processo de humanização do apenado? Para alcançar a resposta à problemática proposto, tem-se como objetivo geral, compreender o alcance da fraternidade como instrumento garantidor dos direitos individuais do preso no Brasil, e para o objetivo específico, buscou-se interpretar os ditames da legislação pátria sobre a fraternidade no direito penal e seus reflexos decorrentes.

Na metodologia aplicada, fez-se uso da pesquisa qualitativa, exploratória e descritiva, além de aplicar o método bibliográfico, coletando informações em artigos, periódicos e conteúdos da doutrina e jurisprudência que possibilitaram a melhor compreensão sobre a temática central da pesquisa. A proposta da pesquisa visa responder ao seguinte questionamento: como o Estado pode institucionalizar a efetiva (re)inclusão social do preso a partir da educação para a cidadania e do acesso ao trabalho?

É cediço que a fraternidade é um dos pilares do Estado democrático de Direito e que, notadamente, pode propiciar a aplicação de um direito penal mais humanizado e propiciar a harmonização de conflitos entre os chamados direitos fundamentais. Nesse sentido, a presença do princípio da fraternidade como um conceito basilar à função do direito penal aplicado às ações delitivas dos apenados tornou-se preempório.

Promover a solução dos conflitos que pairam na construção dos entendimentos sobre os direitos fundamentais aplicados ao indivíduo encarcerado, exige a compreensão de um direito penal fraterno que passa a ser um diferencial para as garantias protetivas desses mesmos presos. A reinclusão social do apenado deve ser uma prerrogativa que lhe conceda as condições necessárias para restaurar a sua dignidade humana, posto que no âmbito social, há grande exclusão do apenado e a inércia do poder legislativo na criação de sanções.

A pesquisa foi dividida em duas seções e, para a primeira, abordou-se sobre a educação e a fraternidade no processo de humanização do direito penal brasileiro, com a perspectiva de análise e compreensão a respeito das decisões dos tribunais e do teor da legislação pertinente. Para a segunda seção, ficou definida a pesquisa sobre o trabalho do apenado como instrumento de reinserção social e de valorização humana do preso.

O texto é um convite à reflexão!

2. EDUCAÇÃO E FRATERNIDADE NA HUMANIZAÇÃO DO DIREITO PENAL

A fraternidade é um princípio jurídico previsto expressamente no preâmbulo constitucional brasileiro, parte introdutória e engloba os chamados direitos fundamentais de terceira geração ou dimensão.

Em respeito a isso explica Ferreira Filho (1995, p.57): “a primeira geração seria a dos direitos de liberdade, a segunda, dos direitos de igualdade, a terceira, assim, complementaria o lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade, fraternidade”

Doutrinadores das ciências jurídicas divergem no sentido de qual terminologia deve ser empregada, na qual há tanto o uso da nomenclatura “dimensão dos direitos fundamentais” quanto do termo “geração” que pode subentender a superação de uma fase por outra.

Nessa linha de pensamento, Moraes (2021, p. 53) trata como como geração, na qual é categórico ao concluir que: “modernamente, protege-se, constitucionalmente, como direitos de terceira geração os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado”.

Por outro lado, explica Padilha (2019, p. 109) que a terceira dimensão de direitos fundamentais: “foi criada em razão da necessidade de tutela dos direitos de toda a sociedade, por isso são os chamados direitos metaindividuais ou transindividuais”,

Dentre os fundamentais direitos de terceira dimensão, a fraternidade é um destaque, assim como o direito à paz, à solidariedade, e assim por diante.

Segundo Barzotto e Matzenbacher (2021) a fraternidade: “aponta, para a empatia, isto é, uma

convergência afetiva com o outro. Pela empatia, o bem do outro é considerado como parte do bem próprio.”

A importância de se ter empatia no atual cenário pós-pandêmico em que vivemos é essencial para o convívio humano. Colocar-se no lugar do outro é uma iniciativa imprescindível para construção de uma sociedade justa e fraterna.

No olhar de Santos e Pozzoli (2019, p.33): “A ausência de paz é uma das raízes mais profundas para os problemas existenciais e as crises econômico-políticas que historicamente afetam o ser humano e a sociedade”

Trazer à proximidade entre a Fraternidade e o Direito Penal, por si somente é perceptível o objetivo de promover a conjunção de outros princípios constitucionais, que, efetivamente se completam para o objetivo de garantia a igualdade e dignidade humana, em ínsito respeito aos Direitos Fundamentais, buscando promover uma relação efetiva e fraterna.

A fraternidade, para Britto (2006, p. 218) “é o ponto de unidade a que se chega pela conciliação possível entre os extremos da Liberdade, de um lado, e, de outro, da Igualdade”

Afirma-se, portanto, que, para se chegar à unidade, a dualidade é roteiro nesse percurso. É concebível a compreensão de que, no direito penal, a fraternidade se impõe como um elemento deflagrador da humanização do sujeito infrator.

Como preceito constitucional e, da mesma em que é traz a concepção de que se trataria de um princípio revolucionário, dada à sua origem como um lema da revolução francesa, a fraternidade impulsiona o dever do Estado em promover as chamadas garantias constitucionais, a quem Moraes (2021, p. 66) esclarece sobre a necessidade de promover tratamento isonômico, assim dispondo: “o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualem, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça[...].”

Vê-se, portanto que o grande desafio para a sociedade está na percepção sobre o alcance da fraternidade que, não pode ser uma condição estrita e restrita à interpretação do poder judiciário como um balizador das prerrogativas do Estado Democrático Social de Direito, afinal, em relação ao direito penal, a harmonização dos direitos constitucionais decorrentes do princípio

da fraternidade está intrinsecamente ligada à consciência humana do próprio povo, donde o poder transformador emana.

Diante do caos do sistema, a fraternidade implica o agir do homem de forma que não haja desacordo entre os seus direitos e os seus deveres, preparando-o para desenvolver soluções de efetivação de Direitos Fundamentais de forma que, não, necessariamente, precisem todas, da ação da autoridade pública, seja ela local ou nacional. (BARZOTTO e MATZENBACHER, 2021).

Assim sendo, pode-se afirmar que a situação de vida da humanidade em sua grande maioria não permite espaços para o reconhecimento do outro. Ante esta concepção, não é exagero dizer que diante do atual cenário da contemporaneidade, a fraternidade pode ser o caminho para a equação de ações que concebam as garantias às fruições e preservação dos direitos sócio-políticos que se expendem à proteção das relações sociais, individuais e coletivas.

A fraternidade é, portanto, o ponto de unidade a que se chega pela conciliação possível entre os extremos da Liberdade, de um lado, e, de outro, da Igualdade. A comprovação de que, também nos domínios do Direito e da Política, a virtude está sempre no meio. Com a plena compreensão, todavia, de que não se chega à unidade sem antes passar pelas dualidades. Este, o fascínio, o mistério, o milagre da vida. (BRITTO, 2006, p. 218)

Ademais, deve-se trazer à baila as palavras de Machado (2017, p.219) quando ensina que a sociedade fraterna tem como núcleo “a garantia de dignidade da pessoa humana”.

No item posterior, será demonstrado de que forma o sistema carcerário brasileiro, muito embora, contenha normas condizentes a um processo de humanização carece de maior efetivação de direitos humanos fundamentais.

2.1 O sistema carcerário brasileiro e o déficit no processo de humanização

As garantias para o período de execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos diplomas legais. No mundo todo existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que preveem as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso.

(DAMACENO, 2007).

No Brasil, a Carta Magna reservou trinta e dois incisos do artigo quinto, que trata das garantias fundamentais do cidadão destinadas à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda a legislação específica, notadamente, a Lei de Execução Penal, cujos incisos primeiro a décimo quarto do artigo quarenta e um dispõem sobre os direitos infraconstitucionais dos presos no período da execução penal. (DAMACENO, 2007).

O sistema carcerário brasileiro, de acordo com Santos, Machado e Jaborandy (2021, p.7), apresenta uma estrutura deficitária, um flagrante desrespeito e descumprimento das garantias e direitos fundamentais e é palco de graves violações de direitos humanos, e concluem que: “alternativas vêm sendo implementadas nos últimos anos para enfrentar esse problema, seja no campo legislativo ou judicial, como é o caso das medidas despenalizadoras previstas na Lei n. 9.099/1995.”

A privação que é imputada à população carcerária aos seus direitos sociais elementares, representa o panorama devastador que é o sistema punitivo no Brasil. Em sua essência, destacam Santos, Machado e Jaborandy (2021, p.5), que a população carcerária brasileira abarca um público-alvo com algumas características que são resultantes do olhar social desigual que é a prática no sociedade, quais sejam: “a baixa escolaridade, baixa renda, pessoas de cor negra, do sexo masculino, jovem e originário da periferia das grandes cidades, o que traz a marca da seletividade penal”. Tais considerações são consequências de um país escravista que, tem as mazelas sociais resultantes desse período nefasto da sua história.

Na esfera legislativa, o estatuto executivo aparece como um dos documentos mais avançados e democráticos existentes. Ele se baseia na ideia de que a execução da pena privativa de liberdade deve ter por base o princípio da humanidade, sendo que qualquer modalidade de punição desnecessária, cruel ou degradante será de natureza desumana e contrária ao princípio da legalidade (DAMACENO, 2007).

Diante desse cenário, a inserção do princípio da fraternidade na (re)construção do pensamento punitivo do direito penal brasileiro, e, conforme expõe Santos, Machado e Jaborandy (2021, p.13), apesar de seu natural ser a vocação para a proteção de direitos fundamentais transindividuais, a fraternidade vem sendo largamente adotada em prol de produzir os seus

largos efeitos no olhar protetivo dos direitos e garantias fundamentais individuais. E os citados autores explanam que:

Foi no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) em que houve uma das primeiras menções da fraternidade como categoria jurídica, no voto do ministro Ayres Britto no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) n.3.128-7/DF39, em que se aferia a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária aos servidores públicos inativos, em 26 de maio de 2004.

Confirma-se que princípio da fraternidade é visto em inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal na esfera penal, a exemplo dos termos exarados no bojo do Habeas Corpus 94163, a extração do pensamento do então Ministro Carlos Britto, a saber: “Constituição que tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º)”

O momento pandêmico recente foi igualmente um marco para a prática da fraternidade como uma medida aplicada à mudança de postura na sociedade, sobre o trato das práticas criminais e seus reflexos decorrentes. Nesse contexto, Santos, Machado e Jaborandy (2021, p. 10) destacam que:

Movido pela pandemia causada pelo novo coronavírus, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação n. 62/202059, incentivando o Poder Judiciário a reavaliar as prisões provisórias, priorizando as mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, os próprios presos com deficiência ou que se enquadrassem no grupo de risco.

Nos termos da citada Recomendação, o seu artigo primeiro determina a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo. E no Inciso I, do parágrafo único do citado artigo, vê-se a largueza das especificidades legais no acolhimento aos termos do princípio da fraternidade: “a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco.”

Na proposta de redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) atribuiu o senso de humanidade à condição do preso, mantendo-se a garantia da continuidade da prestação jurisdicional, mas, com um diferencial a ser devidamente observado que é o da preservação dos direitos e garantias individuais e o devido processo legal do apenado. É o pensar humano sobre pessoas que, embora tenham cometidos delitos graves, têm a perspectiva garantidora da legislação como seres humanos que são.

2.2 A educação carcerária na perspectiva da prática da fraternidade

A educação é um direito essencial a todo ser humano, não pode ser diferente com as pessoas em cárcere. A condição de encarceramento não deve restringir o acesso dos indivíduos apenados à educação e demais direitos humanos fundamentais.

O acesso à educação é um direito inerente a todo cidadão, inclusive aos que não tiverem acesso quando tinham a idade certa, guardando previsão na Constituição Federal de 1988, nos termos do artigo 205: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

A educação no sistema carcerário teve início em na década de 1950. Até o princípio do século XIX, as penitenciárias eram utilizadas apenas e tão somente para a contenção de pessoas- uma prisão. Não havia projetos para requalificar os presos. Eles só vieram a surgir quando dentro das prisões foram desenvolvidos os programas de tratamento. (NÚÑEZ NOVO, 2010).

A necessidade de requalificar o apenado e dar-lhe uma condição diferenciada quando do seu retorno ao convívio social, ocasionou na implantação da educação escolar nas prisões, cabendo o registro dos termos da Lei nº 12.433/2011, que alterou a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para “dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho”. No seu artigo 1º, que altera os artigos. 126, 127, 128 e 129 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), que passam a vigorar com a seguinte redação: “1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias”

A alteração promovida pela supramencionada lei infere uma mudança de pensamento de profunda reflexão sobre a humanização do cárcere, que possibilita a crença de que o conceito de fraternidade é sim possível no âmbito da sociedade carcerária. Nas palavras de Foucault (1987, p. 297): “a educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento, ela é a grande força de pensar”.

O crescimento acelerado da população prisional e o nível educacional geralmente baixo dos indivíduos que não tiveram melhores oportunidades, principalmente a chance a chance de estudar para garantir um futuro melhor reduz seus atrativos para o mercado de trabalho. Sugerindo assim, que programas educacionais pode ser um caminho importante para preparar os detentos para um retorno bem-sucedido à sociedade. (NOVO, 2021)

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) até julho de 2021, a população prisional atingiu a marca de 820.689 presos. Desses, 673.614 estão celas físicas e 141.002 presos em prisão domiciliar. Já a disponibilidade de vagas para custodiados no sistema aumentou 7,4%, diminuindo o déficit de vagas, o que reflete o esforço do Ministério da Justiça e Segurança Pública em enfrentar o déficit de vagas, com investimentos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen). (DEPEN, 2021)

A Lei de Execução Penal (nº 7.210/1984), que prevê a educação escolar no sistema prisional, em seu artigo 17, estabelece que a assistência educacional compreenda a instrução escolar e a formação profissional do preso. Por sua vez, o artigo 18 determina que o ensino fundamental seja obrigatório e integrado ao sistema escolar da unidade federativa.

No artigo 20, a supracitada legislação prevê a realização de atividades educacionais em convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados. Nesse contexto, a participação da sociedade pode ser efetivada com o incremento de ações educativas por instituições de ensino privadas. Por sua vez, o artigo 21 exige a implementação de uma biblioteca por unidade prisional, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Ainda de acordo com o DEPEN (2021), o levantamento apresentou o aumento de 54,15 % na quantidade total de presos em atividades educacionais nas Unidades Prisionais no Sistema

Prisional Brasileiro e o aumento de 21,5% na quantidade total de presos em atividades de trabalho.

A educação, de acordo com Sousa e Rocha (2020, p. 04) é um direito humano universal, “uma via próspera para a ressocialização, nenhum texto jurídico prevê a perda desse direito, independentemente da situação, esta perda não é uma premissa da privação de liberdade”

A respeito disso: “O direito humano à educação do indivíduo encarcerado é espécie do gênero direito humano à educação. Não se trata dum objeto distinto, mas sim do mesmo direito, contudo, efetivado num espaço de privação de liberdade.” (SOUSA E ROCHA, 2020, p. 04)

Cabe destacar, que a educação foi tema da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), na Campanha da Fraternidade do ano de 2022, e de acordo com Magno (2022, p. 05): “a educação é compreendida não apenas como um ato escolar de transmissão de conteúdo ou preparação técnica para o mundo do trabalho, mas de um processo que envolve uma “comunidade” ampliada que inclui todos os atores (família, Igreja, Estado e sociedade).”

A Campanha da Fraternidade (CF) acontece nas dioceses e espaços católicos de todo o país e visa promover diálogos a partir da realidade educativa do país, à luz da fé cristã, propondo caminhos em favor do humanismo integral e solidário na educação. Nada mais oportuno no Brasil atual, em que grande parte das políticas culturais e educacionais foram descontinuadas e muitas delas estão sendo destruídas”. (MAGNO, 2022)

O olhar de segregação social que sempre foram direcionados à questão prisional no Brasil, passa a ser conduzido à perspectiva de mudanças para um contexto mais humanizado, e na previsão de remição de pena para os presos, um grande passo para o encontro de uma solução fraterna de integração social do apenado, também tem previsão na súmula 341 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto”.

Cabe ainda destacar que, no ano de 2011, foi instituído o Plano Estratégico de Educação no âmbito do sistema Prisional (PEESP), pelo Decreto 7626/2011, com atenção especial aos artigos 1º e 2º, que visam qualificar a oferta educacional no ambiente prisional.

Por sua vez, a Lei nº 13.163, de 2015, modificou a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais, para instituir o ensino médio nas penitenciárias, acrescentando o artigo 18A e parágrafos, que se referem a integração do ensino aos sistemas municipal e estadual, com o apoio da União, com a oferta de cursos supletivos, a saber: “o ensino ministrado aos presos e preso integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União.”

Extrai-se da legislação vigente a compreensão de que a proposta de promover a educação aos apenados é ainda mais ampla e de caráter inovador, com perspectivas de oportunizar aos internos a sua reinserção na sociedade com maiores expectativas de colocações profissionais mais coesas à sua dignidade. Atendendo assim os princípios constitucionais inerentes a universalização da educação.

A largueza das propostas mais humanizadas predispõe o acerto de outras ações ligadas ao processo de ensino-aprendizagem no ambiente carcerário, mas, ainda assim, faz-se necessário que as políticas públicas específicas acompanhem as evoluções legislativas e efetuem nas suas previsões, aquilo que potencialize a dignidade e a cidadania do preso, para que os apenados tenham melhores oportunidades no mercado de trabalho, durante e posteriormente ao período do seu exílio carcerário.

3. TRABALHO, FRATERNIDADE E DIGNIDADE AO APENADO

Há uma eminente necessidade de se conjugar de modo substancial, o trabalho, a fraternidade e a dignidade humana do apenado na prática. A previsão de dispositivos legais nem sempre é suficiente. O trabalho e da educação ao apenado sempre deverá ser efetivado de modo fraterno, respeitando sempre a dignidade, a liberdade e o respeito aos seres humanos em condição de encarceramento.

Há tempos, o trabalho em âmbito penal foi visto como uma espécie de agravamento da pena, porém, atualmente passou a ser compreendido como “um meio de ressocialização, um instrumento pedagógico e útil de evitar o ócio e, por decorrência, conter a violência dentro dos presídios” (BERTONCINI, LIMA E SLONGO, 2019, p.3)

O trabalho no sistema carcerário é usado para motivar o apenado, evitando a sua frustração e

reduzindo comportamentos ruins. Sendo assim, o trabalho enquanto motivação é importante para reduzir os efeitos negativos exercidos pelo cárcere sobre o indivíduo. (ANDRÉ, 2018)

Ofertar trabalho e educação à população carcerária, na perspectiva Bertoncini, Lima e Slongo (2019, p. 05), significa atingir mais de setecentas mil pessoas socialmente excluídas. Ao estabelecer estratégias para a reintegração social do apenado, certamente passa por promover oportunidades de trabalho, aliado a educação, afirmam ainda os citados autores que:

O artigo 31 da Lei de Execuções Penais trata da obrigatoriedade do trabalho ao condenado à pena privativa de liberdade, na medida de sua capacidade e aptidão. Tal obrigatoriedade não é imposta ao preso provisório, conforme o parágrafo único do mesmo diploma. Pode-se afirmar que o trabalho é um dever e um direito do preso, conforme artigo 38 e 41, inciso II, ambos da referida Lei.

A Lei de Execuções Penais - LEP trata do tema em um capítulo inteiro sobre este tema, dividindo-o em três seções para tratar sobre as disposições gerais, o trabalho interno e o trabalho externo dos apenados. Na primeira seção da LEP, Lei 7.210/1984, em seus artigos 28, constam que: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.”

Num breve aporte explicativo do artigo destacado acima, percebe-se que o legislador torna vinculativa a proposta do trabalho ao condenado, um dever social direcionado à dignidade humana, com os cuidados de higiene e segurança, embora deixe claro sobre a não vinculação do preso ao regime da CLT.

Sequencialmente, os artigos 29 e 30, da LEP avançam sobre a remuneração ao preso, com a projeção indenizatória às vítimas pelos danos causados pelo crime, e para o ressarcimento ao erário público das despesas decorrentes da manutenção do condenado.

Notadamente, após inserções e alterações devidas, a LEP, hoje, se apresenta como um instrumento de caráter social, em relação às garantias e direitos que estabelecem condições mínimas para a dignidade humana do preso e para tornar o ambiente carcerário uma extensão da sociedade, minimamente humanizada e fraterna. Porém, infelizmente, a sociedade brasileira que está fora dos limites internos dos muros das prisões, ainda não é coesa quanto à mudança

de paradigmas relativos à aceitação dos direitos humanos dos apenados. Para Foucault, (1987), o “trabalho insere a ordem e a regra no ambiente prisional, mostrando-se como um instrumento capaz de requalificar o delinquente e proporcionar uma melhor expectativa de vida”.

O trabalho nas penitenciárias, além de benefícios à valorização humana, conforme foi demonstrado na pesquisa, traz ainda mudança na rotina do cárcere e gera renda, o apenado também possui o benefício da remição de pena, que está fundamentado na LEP, no caput do seu artigo 126, que prevê: “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá amortizar sua pena, pelo trabalho. A regra para básica para a remissão da pena pelo trabalho é realizada à razão de um dia de pena por três de trabalho”.

Em âmbito internacional, destacam Bertoncini, Lima e Slongo (2019, p. 06), que as Nações Unidas, em 2015, “revisaram e atualizaram as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros – conhecidas como Regras de Mandela, existentes há 55 anos, mas que ainda não haviam sido reanalisadas”.

No ano de 2015 as Nações Unidas “oficializaram um novo quadro de normas, que entre outros temas, abordou o trabalho prisional, na tentativa de enfrentar a negligência Estatal quanto ao tratamento dado aos presos.” (BERTONCINI, LIMA E SLONGO, 2019, p. 06)

O trabalho, em qualquer segmento da sociedade tem a sua importância como um instrumento dignificador do ser humano como cidadão, da mesma forma e importância é o trabalho do preso que traz uma condição social ainda mais relevante, se comparados, que seria a ressocialização do apenado. Para Bertoncini, Lima e Slongo (2019, p. 08), percebe-se aqui a necessidade de analisar o princípio da fraternidade, que assegura a dignidade humana e sua relação com o trabalho do apenado, assim predizendo: “trata-se de um dever inafastável do Estado que possui uma Constituição informada pela dignidade humana.”

Nesse contexto, faz-se primordial e necessária uma maior participação do Estado no processo de afirmação da vida humana do apenado, quer seja por meio de políticas públicas específicas, por convênios de colaboração com entidades privadas ou ainda através de ações proativas de esclarecimento sobre a finalidade e objetivo agregador de valores socioeconômicos com a participação ativa do preso na economia do país.

Sabe-se que o processo de ressocialização traz diversos enfrentamentos, tanto para o apenado, quanto para a própria sociedade, o que torna essa tarefa de difícil conclusão. Mas, ao incentivar a inserção do preso no mercado de trabalho, a partir da sua preparação técnica para o exercício de atividades laborativas, primeiramente, permite ao preso sair da ociosidade que amplia a angústia de não ver o tempo passar de forma improdutiva, ao mesmo, em que passar a ver o tempo como um inimigo que coloca o próprio apenado refém do distanciamento da sua dignidade, pois, ao sair da prisão não terá a necessária formação profissional para se encaixar no mercado produtivo, formal ou informal.

4 CONCLUSÃO

A pesquisa partiu do seguinte questionamento: como o princípio da fraternidade, para a educação e trabalho do preso, tornou-se um instrumento elementar para o processo de humanização do apenado? Na perspectiva de evidenciar a resposta à problemática proposta, o trabalho discorreu sobre a projeção social da fraternidade e sua largueza no alcance da consciência cidadã a respeito dos direitos e garantias fundamentais do preso no Brasil.

O grande desafio para a sociedade carcerária ser detentora de tais direitos está na percepção sobre o alcance da fraternidade consignada nos termos da Constituição Federal de 1988, inspirada nos dizeres da revolução francesa que, fez o mundo perceber que o olhar fraterno sobre todos os seres humanos, apenados ou não, não pode ser uma condição estrita e restrita à interpretação do poder judiciário, unicamente.

O preso, por sua vez, deve perceber concretamente que existe uma ligação muito grande entre a educação, o trabalho e a sua recuperação, para que, com isso, possa a sociedade cobrar-lhe: responsabilidade, organização, respeito ao outro, acompanhamento. O que pouco se considera é que a prisão também é lugar de convivência humana e isso, demanda o respeito como uma via de mão dupla.

A privação que é imputada à população carcerária aos seus direitos sociais elementares, representa o panorama devastador que é o sistema punitivo no Brasil. Com a proposta da educação carcerária e do trabalho do apenado, viu-se na pesquisa que, gradativamente, esses dois instrumentos que se empoderam em perfazer-se solidariedade, vivenciam o protagonismo de serem um diferencial que deve ser devidamente observado nas propostas de políticas

públicas estatais que visem a preservação dos direitos e garantias individuais e o devido processo legal do apenado.

O engajamento da sociedade produtiva, das entidades educacionais privadas e demais setores da economia, no projeto de reinserção do apenado como um ser de direitos e sujeito capaz de reparar financeiramente os prejuízos causados pelo cometimento de crimes, trará resultados positivos nos quesitos humanização, conscientização e redução progressiva das desigualdades sociais e das segregações decorrentes.

O olhar humano e fraterno nos justifica humanos!

REFERÊNCIAS

ANDRÉ, Fernanda Paim Socas. **O trabalho no sistema prisional como fator de reinserção social do preso e combate à violência**. 2018. Disponível em:

<https://juridicocerto.com/p/fernanda-paim-socas/artigos/o-trabalho-no-sistema-prisional-como-fator-de-reinsercao-social-do-presos-e-combate-a-violencia-4238>. Acesso em: 05 maio. 2022.

BARZOTTO, Luis Fernando; MATZENBACHER, Guilherme Petry. Constitucionalismo contemporâneo e fraternidade: uma abordagem a antropológica. (in) TURATTI, Deisemara; BARZOTTO, Luciane Cardoso; FONSECA, Reynaldo Soares da; RECKZIEGEL, Tânia Regina Silva. **Estudos de direito e fraternidade na fronteira da paz**: diálogos com a pandemia do Covid-19. (livro eletrônico). Brasília: Associação dos Magistrados Brasileiros. Distrito Federal, 2021.

BERTONCINI, Mateus; LIMA, Priscila; SLONGO, Evelise. RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA E O TRABALHO PRISIONAL. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, v. 2, n. 23, p. 41-58, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio. 2022.

BRASIL. Planalto. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 maio. 2022.

BRASIL. Planalto. **Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm. Acesso em: 10 maio. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **HC 94163**. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJe 02/12/008. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14716590/habeas-corpus-hc-94163-rs>. Acesso em: 10 maio. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 10 maio. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_213_15122015_22032019144706.pdf. Acesso em: 9 set. 2020.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Segundo Levantamento do Depen, as vagas no sistema penitenciário aumentaram 7,4%, enquanto a população prisional permaneceu estável, sem aumento significativo**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/segundo-levantamento-do-depen-as-vagas-no-sistema-penitenciario-aumentaram-7-4-enquanto-a-populacao-prisional-permaneceu-estavel-sem-aumento-significativo>. Acesso em: 10 maio. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Súmula 341**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_29_capSumula341.pdf. Acesso em: 10 maio. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ag. Reg. em Mandado de Segurança 33.510**. Distrito Federal. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9823158>. Acesso em: 10 maio. 2022.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

DAMACENO, Rafael de Assis. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. DireitoNet, maio 2007. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em 05 maio. 2022.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1995.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p. Disponível em: https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf. Acesso em 05 maio. 2022.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica: fundamentos e alcance** (expressão do constitucionalismo fraternal). Curitiba: Appris, 2017.

MAGNO, Eugênio. **Fraternidade e Educação**. 2022. Disponível em:

<<http://pensaraeducacao.com.br/pensaraeducacaoempauta/fraternidade-e-educacao/>>. Acesso em: 05 maio. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência. Alexandre de Moraes. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NÚÑEZ NOVO, Benigno. **A educação prisional no Brasil**. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilescuela.uol.com.br/educacao/a-educacao-prisional-no-brasil.htm>>. Acesso em: 05 maio. 2022.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

SANTOS, Ivonaldo. POZZOLI, Lafayette. A paz como um direito fundamental: o direito como função promocional da pessoa humana. In: MONASSA, POZZOLI. **Fraternidade e jurisprudência**: uma análise hermenêutica: ensaios em homenagem ao Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. São Paulo: Letras Jurídicas, 2019

SANTOS, Sandro Augusto; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado. O princípio da fraternidade como fundamento jurídico para o desencarceramento. **Revista Pensamento Jurídico**. São Paulo. v. 15. n 3. set./dez. 2021, Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/295>. Acesso em: 05 maio. 2022.